



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

10.ª REG.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE Ponta Porã - MS.



PROCESSO Nº 001 / 90

RECLAMANTE: JOSÉ CORREIA ✓

Endereço Rua Guia Lopes, 1.463, C.03.  
Ponta Porã - MS.

ADVOGADO: Dr. Artur Gomes Pereira ✓

Endereço Rua Barão do Rio Branco, 1161 S/21  
2º andar - Campo Grande - MS.

RECLAMADO: BANCO REAL S/A ✓

Endereço Av. Brasil, 2.044 - Centro  
Ponta Porã - MS.

ADVOGADO: Dr. Luiz do Amaral ✓

Endereço Rua Calógeras, 546 - Centro  
Ponta Porã - MS

OBJETO: Horas extras, etc.

TRAMITAÇÃO

Cálculos

Prazo: 09/04

Alvará

Prazo: 14/05

Arquivo

AUTUAÇÃO

Aos sete (4ª feira) dias do mês de março

do ano de mil novecentos e noventa, na Secretaria

da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Porã - MS

autuo a reclamação que segue, ~~com~~ sem documentos.

Eu,  Diretor da Secretaria,

Deodato Moura Silva

24 JUN 1988

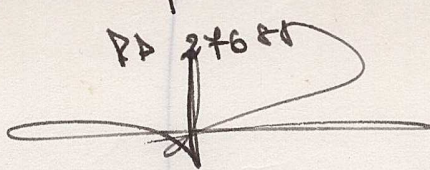
Prot. 1440  
Ponta Porã - Mato Grosso do Sul

José Milagres da Silveira  
Artur Gomes Pereira  
Advogados

FLS. 02  
ADP

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA MM.3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÃ

2. e A.  
de fno.  
pp 27688



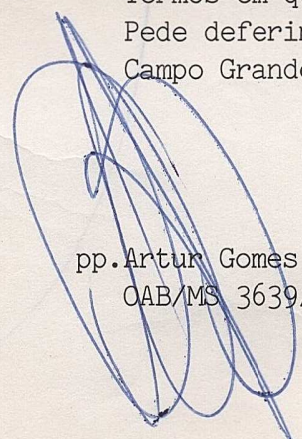
REF. RT Nº 099/88

JOSÉ CORREIA, nos autos de Reclamação Trabalhista contra BANCO REAL S/A, vem, RESPEITOSAMENTE, perante V.Exa., por seu procurador infra assinado, expor e requerer o que se segue:

1- Que, conforme lhe faculta o Artigo 899, da CLT, pretende o Reclamante proceder À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA R.SENTENÇA DE FLS. , para o que, junta à esta a documentação exigida pelo Artigo 590, do Código de Processo civil;

2- Que, nestes termos, REQUER à V.Exa., se digne de determinar seja extraída CARTA DE SENTENÇA, possibilitando a Execução Provisória. Ainda, seja a mesma entregue ao reclamante, devidamente qualificado nos autos, a fim de que possam ser OFERECIDOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, até seus ulteriores termos;

Termos em que  
Pede deferimento  
Campo Grande 20 de junho de 1988

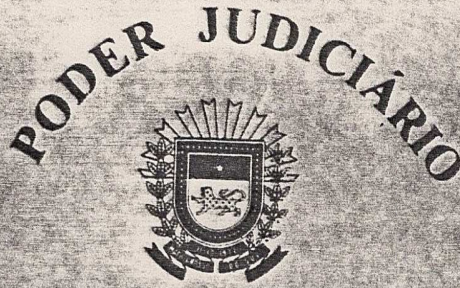


pp. Artur Gomes Pereira  
CAB/MS 3639/A

Nº 009/88.

19 88.

Fls. 17.



COMARCA DE PONTA PORÁ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

Cartório do 3º Ofício

AUTOS DE

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

AUTOR: JOSÉ CORREIA

ADVOGADO: JOSÉ MILAGRES DA SILVEIRA, e ARTUR GOMES PEREIRA

RÉU: BANCO REAL S/A

ADVOGADO: Dr. Luiz do Amaral

VALOR: R\$3.330.000,00

OFICIAL: JAIDO B. DE ALBUQUERQUE

AUTUAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de março

do ano de mil novecentos e oitenta e oito

em Cartório autuei a petição inicial e demais documentos

E para constar fiz esta autuação. Eu

ROSELI ALVES TORRES

Escrevente Judicial  
Símbolo JEAJ-2014

a subscrevi.

José Milagres da Silveira  
Artur Gomes Pereira  
Advogados

Fls. Judiciário - Ponta Porã MS.  
Distribuído ao cartório da 3ª Vara  
Lim. 21/03/88 L. 1 Fls. 17  
n.º de recem 3288 Classe 9-13-1  
KORÉBELLO  
Distribuição dos Sentenças Recurso  
Distribuído

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA MMª \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÃ-MS

REF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
RECLAMANTE: JOSÉ CORREIA  
RECLAMADO: BANCO REAL S/A

JOSÉ CORREIA, brasileiro, casado, Advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Ponta Porã, à Guia Lopes nº 1.463 casa 03, portador da CTPS nº 16679 série 285ª-MS, vem, RESPEITOSAMENTE, perante V.Exa., por seu procurador infra assinado propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra: BANCO REAL S/A, no endereço de Avenida Brasil nº 2.044, nesta comarca de Ponta Porã, pelos relevantes fatos e fundamentos à seguir expostos:

1- Que, foi admitido aos serviços do reclamado em data de 1º.10.64, optante pelo FGTS em 02.10.67, exercendo as funções últimas de Gerente, percebendo "remuneração", quando de sua dispensa, montando em CZ\$112.878,80, em pagamentos mensais;

2- Que, diariamente empreendia-se na jornada de trabalho compreendida das 7:00 às 21:00 horas, com um hora de intervalo, de segunda à sexta-feira; aos sábados laborava das 8:00 às 11:30/12:00 horas, sem intervalos. Que, era impedido pelo reclamado de apontar seus horários em controles próprios, em evidente fraude ao sobretempo e, em desrespeito ao estatuído pelo Artigo 74, § 2º, da CLT;

3- Que, jamais percebeu pelas HORAS EXTRAS praticadas, as quais lhe são devidas além da oitava hora diária e deverão ser pagas com os adendos de 30%, 35% e 40%, na forma como determinadas as Cláusulas 9ª e 10ªs., das Convenções Coletivas de Trabalho 85/86; 86/87 e 87/88, respectivamente; para tanto dever-se-á aplicar o divisor hora de 240, sobre o montante da remuneração auferida pelo reclamante, atendendo-se assim, os termos dos Enunciados das Súmulas 226, 226 c/c 240 e 264, todos do C.TST;

4- Que, as HORAS EXTRAS, por HABITUAIS deverão INTEGRAR à "remuneração" do reclamante na forma determinada pelo Artigo 457, da CLT, notadamente para atender aos fins previstos e determinados pelos Enunciados das Súmulas 45 (13ºs. Salários), 151 (Férias), 94 (Aviso Prévio), 115 (Gratificações Semestrais) e 63 (FGTS) todos do C.TST; ainda, deverão REFLETIR na paga dos REPOU-

(continuação)

...REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, inclusive Sábados e Feriados, na forma determinada pelas Cláusulas 9ª e 10ªs., das C.C.Ts. 85/86; 86/87 e 87/88 e, pela Lei 7.415/85;

5- Que, percebia o reclamante a Gratificação de Função, ou Comissão de Cargo de que trata o § 2º, do Artigo 224, da CLT. Que, referida Comissão de Cargo, em Fevereiro de 1986 foi alterada pelo Banco Reclamado, passando à constituir 7.01 ( sete ponto zero hum) vezes o Salário Base; porém, já no mês de março/86 o Banco Reclamado unilateralmente e em desrespeito ao determinado pelo Artigo 468, da CLT, "reduziu" a Comissão de Cargo para 6.51 (seis ponto cinquenta e hum) vezes o Salário Base e; em outubro/86 para 5.80 (cinco ponto oitenta) vezes o Salário Base; reduzindo-a mais uma vez em novembro/86 para 4.88 ( quatro ponto oitenta e oito) vezes o Salário Base;

6- Que, a redução da Comissão de Cargo, parcela nitidamente salarial, o foi em desrespeito à Lei, impondo-se, por conseguinte seu restabelecimento na razão de 7.01 ( sete ponto zero hum) vezes o salário base, como praticado em fevereiro/86, advindo como consequência, a condenação da Reclamada nas respectivas diferenças. Que, pela natureza salarial da Comissão de Cargo, suas diferenças deverão INTEGRAR à "remuneração" do reclamante para todos os efeitos legais, inclusive fundiários;

7- Que, percebia o reclamante a parcela salarial da GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL; que, referida parcela era servida na fórmula: Salário Base + Adicional por Tempo de Serviço X ( vezes) 2. Que, no cálculo da Gratificação Semestral era excluída a parcela salarial da Comissão de Cargo;

8- Que, deixando a Reclamada de incluir, na Gratificação Semestral, a parcela salarial da Comissão de Cargo, causou prejuízos econômicos ao Reclamante, devendo, d.m.v., ser condenada na respectiva inclusão. Que, neste sentido, elenca o Reclamante os seguintes Julgados, pertinentes à matéria:

"RR.6904/83 Ac.2ª T.3668/84 3ª Região

Rel.Min.Nelson Tapajós

Recorrente Banco Real S/A

Recorrido Irineu José Ferreira

Decisão:Unanimemente conhecer do recurso,mas negar-lhe provimento

EMENTA:Em sendo a GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, inerente à atividade do Bancário e compondo seu ordenado, admissível sua integração também para pagamento da GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, por analogia substanciada na Súmula 115.Revista conhecida a improvida.

D.J. de 19.12.84 pág. 22096

"TRT-RO 4065/82 3ª Região

Rel.Juiz Arlindo José P. de Castro

Recorrente Banco Real S/A

Recorrido Clóvis de Resende Andrade e Outros

EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL:Correspondendo a gratificação semestral a um mês de salário, neste devem ser consideradas todas as verbas remuneratórias,inclusive a gratificação de função,cuja natureza

salarial é indiscutível.D.J. MG de 28.10.83 pág.56

(continuação)

"TRT-RO 4105/81 3ª REGIÃO

Recorrente: Banco Real S/A

Recorrido: Clovis Rocha e outros

EMENTA: A gratificação de função, em face de sua própria natureza integra também a Gratificação Semestral, conquista da classe Bancária.

D.J. MG de 07.07.82

"RR.6641/83; Ac.2ª T.3824/84 3ª Região

Rel.min. Nelson Tapajós

Recorrente Banco Nacional S/A

Recorrido Olene Pinto Coelho

EMENTA: Da mesma forma como o valor das horas extras habituais integra o ordenado do empregado para cálculo das Gratificações Semestrais, segundo o entendimento consagrado na Súmula 115, a Gratificação de função também repercutirá no cálculo da referida vantagem, Revista Parcialmente conhecida e, provida, também em parte.

D.J. de 19.12.84 pág.22095

9- Que, além da inclusão, na Gratificação Semestral, da Comissão de Cargo ( ou Gratificação de Função), deverão, também, incluir as HORAS EXTRAS pleiteadas, na forma do Enunciado da Súmula 115 do C.TST. Que, após tais inclusões, dever-se-á considerar 1/6 ( hum sexto) do valor da Gratificação Semestral como integrante da "remuneração" para todos os efeitos legais, condenando-se a reclamada nas diferenças consequentes;

10- Que, mensalmente percebia o reclamante uma parcela salarial à Título de REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Que, referida parcela, devida pela negociação de "papeis" das empresas do Grupo Real, muito embora considerada para fins de pagamento dos 13ºs. Salários, Férias, Verbas Indenitárias e Fundiárias NÃO REFLETIRAM NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Que, remuneratória de prestação de serviço, deverá a "remuneração variável" REFLETIR nos R.S.R., e, em conjunto a estes COMPOR A REMUNERAÇÃO para todos os efeitos legais, inclusive fundiários;

11- Que, em data de 27.01.88, sem JUSTA CAUSA, foi dispensado, ocasião em que contava com tres anos anteriores à OPÇÃO PELO REGIME FUNDIÁRIO, tendo recebido a respectiva INDENIZAÇÃO sem as integrações das horas extras e seus Reflexos nos RSR; R.S.R. sobre "remuneração variável"; e, com base nas Comissões de Cargo e Gratificações Semestrais ( 1/6) incorretas;

12- Que, em face das denúncias supra, é a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para pleitear a paga das seguintes parcelas e valores, como seguem:

1- HORAS EXTRAS: pagamento das horas extras praticadas no biênio imprescrito, sendo:

a- 660 hs. à 30% (de segunda á sexta-feira)

403.530,60

96 hs. à 30% ( aos sábados)

58.695,36

b- 1.320 hs. à 35%(de segunda à sexta-feira)

838,107,60

192 hs. à 35% (aos sábados)

121.142,00

(continuação)

1- HORAS EXTRAS...	
c- 550 hs. à 40% ( de segunda à sexta-feira)	362.142,00
80 hs. à 40% ( aos Sábados)	52.675,20
SOMA DAS HORAS EXTRAS	1.837,057,32
2- REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SURTA REQUERIDAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS	367.411,46
3- DIFERENÇA DE AVISO PRÉVIO: pelas integrações das médias de hs.extras e seus reflexos nos RSR	164.931,14
4- DIFERENÇA DE FÉRIAS: pelas integrações das médias de horas extras e seus reflexos nos RSR, sendo: Férias 86/87 Proporcionais 9/12	164.931,14 123.698,39
5- DIFERENÇA DE 13ºS.SALÁRIOS: pelas integrações das médias de horas extras e seus reflexos nos RSR, sendo: 13º/86 12/12 13º/87 12/12 13º Proporcionais 2/12	26.169,15 100.717,00 28.785,75
6- DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO: pelas integrações das médias de hs.extras e seus reflexos nos RSR	516.123,72
7- DIFERENÇA DA COMISSÃO DE CARGO, com REFLEXOS NAS DE- MAIS VERBAS DO PEDIDO	a apurar
8- REFLEXOS DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, integrando as demais verbas do pedido	a apurar
9- DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: pela inclusão da Comissão de Cargo CORRETA e média de horas extras com Seus reflexos nos R.S.R.	a apurar
10- DIFERENÇA FGTS DEPOSITADO: em face das incidências das hs.extras, seus reflexos nos RSR; comissão de cargo correta, reflexos da remuneração variável nos R.S.R., mais Artigos 9º e 22	a apurar
11- SOMANDO PARCIALMENTE	3.329.825,07

REQUERENDO

1- Seja NOTIFICADA a reclamada para os termos da presente reclamação trabalhista, sob as penas da Lei, que ao final deverá ser JULGADA PROCEDENTE, condenando-a ao pagamento do principal, juros, correções monetárias custas e demais despesas processuais.

2- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal da reclamada, desde já e expressamente requerido, sob pena de confessa (.E.Súmula 74 TST), oitiva de testemunhas, juntade de novos documentos, periciais, etc.

Dá-se à presente causa, para os devidos fins de direito o valor de CZ\$3.330.000,00 (tres milhões, trezentos e trinta mil cruzados)

Termos em que

Pede deferimento

Ponta Porã 07 de março de 1988

pp. Artur Gomes Pereira - OAB/MS 3639/A

Processo nº 099/88


Reclamação Trabalhista

Reclamante - José Correia

Reclamado - Banco Real S.A

Vistos.

José Correia, brasileiro, casado, advogado residente à R. Guia Lopes, 1463, casa 03 ajuizou reclamação trabalhista contra o Banco Real S.A alegando que foi admitido aos serviços do Reclamado em 1º.10.64, optante pelo FGTS em 02.10.67 exercendo as funções últimas de gerente, percebendo salário de Cr<sup>dt</sup> 11.878,80 mensais, empreendendo jornada diária das 07:00 às 21:00 com uma hora de intervalo, de segunda à sexta-feira e aos sábados trabalhava das 08 às 11:30/12:00 horas e ainda que era impedido de apontar seus horários em controles próprios em desrespeito ao art. 74 § 2º da CLT. Alegou ainda que jamais recebeu horas extras além da oitava hora e pede os reflexos enumerados.

 Notificado, o Reclamado contestou em audiência às fls 82\*87 arguindo, em preliminar, a prescrição bienal e, no mérito, que sua jornada era de oito horas, com duas horas para almoço e que jamais trabalhou aos sábados e, no cargo de gerente não estava sob fiscalização, tinha poderes para admitir, demitir e ausentar-se sem permissão e percebia comissão de cargo em valor superior a 1/3 do salário base. Aduziu ainda, o Reclamado, que inexistindo o pedido principal não há verbas reflexas e outras discriminadas.

Em audiência ouviram-se as testemunhas  
fls 99/102.

É o relatório. DECIDO.



2h  
AM

FLS. 105  
[Signature]

fls 02

As provas, testemunhais, colhidas em audiência, demonstraram o contrário das pretensões do Reclamado. Com efeito, demonstrado ficou que o Reclamante trabalhava, diariamente, jornada das 07/21:00 horas com intervalo de 30 minutos a uma hora e, aos sábados, cumpria período extra das 08:00 às 12:00 horas. Diz sua testemunha, Simão Mendonça:

"...que trabalhou com o reclamante 3 anos  
"sabendo que ele chegava às 7 hs tendo 1  
"hora para almoço e saindo às 21 horas-"  
"invariavelmente.."

Outra testemunha, à fls 100, depõe no mesmo sentido da anterior ao afirmar que

"que trabalhou para o reclamado de fevereiro de 1980 a outubro de 1987 como procuradora e sabe que o reclamante chegava antes das 7 pois quando a depoente lá chegava já o encontrava...e quando ela saía às 20/20:30 ainda o deixava no banco..."

Terceira testemunha do Reclamante, Nilson Bonc, à fls 101 depõe no mesmo sentido. Diz ele:

"que trabalhou para o reclamado de 1977  
"a 1988, janeiro, tendo exercido, por último  
"tendo o cargo de sub-gerente tendo trabalhado  
"com o reclamante dois anos na agência local, e sabe que o reclamante chegava  
"às 07:00 horas e embora dispondo de uma hora e meia para almoço fazia-o  
"30 a 40 minutos e saía às 21:00 horas.."

A testemunha arrolada pelo Reclamado, cuja declaração à fls 102 não discrepa das demais sendo enfática ao afirmar que o Reclamante fazia ou cumpria ditos horários, durante a semana

PLS 22  
181

fls d 03 106

e aos sábados "em decorrência do acúmulo de serviços na agência , agravado com o plano cruzado que gerou um corte de funcionários- sobrecarregando todo o pessoal".

Se as horas extras realizadas durante a semana, das sete às vinte e uma horas com intervalo breve para o almoço estão sobejamente comprovadas pelas testemunhas que depõem sem vacilações diferente não é a afirmação do trabalho aos sábados que o Reclamante intinerantemente realizava das 08:00 às 12:00 horas visando atender à grande sobrecarga de trabalho que tinha sobre si não se podendo afirmar que referidos horários, muito acima daquele contratual tivesse acobertado pelas duas horas a mais da remuneração normal do trabalho do bancário sujeito a jornada de seis horas diárias. Mesmo o fasto de receber "comissão de cargo- em valor superior a 1/3 do salário base" não autoriza à improcedência das horas extraordinárias cotidianamente prestadas sob pena de cometer-se, contra o Reclamante, grande injustiça, pois nota-se pela quantidade de horas que dedicava ao Banco Reclamado, muito acima do estabelecido em contrato, que dedicava-lhe mais talvez- se possuísse comércio próprio. E, assim sendo, não pode o Reclamado locupletar-se, indevidamente, com o sacrifício dos seus funcionários negando-lhe remuneração justa.



Por outro lado é de se afastar, pela - prescrição alegada, as horas ou melhor, a condenação referente ao período anterior a dois anos da data em que foi protocolada a Reclamação, nos termos do art. 11 da CLT VINCULANDO-AS á partir- de 21.03.1986 até a efetiva demissão, ou seja, até 27.01.1988.

A redução da comissão de cargo acusada pelo Reclamante é de todo procedente apenas ressaltando a prescrição bienal para concedê-la no percentual ou no total de 6.51, (seis pontos cinquenta e um) vezes o salário base e, no mesmo sentido a inclusão da gratificação semestral ou a inclusão nessa gratificação a parcela da comissão de cargo.

FLS 23  
088

fls 04

107  
Dy

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE em parte, a Reclamação para condenar o Reclamado ao pagamento de cinco (05) horas extras diárias, de segunda à sexta-feira e, no sábado, a quatro (04) horas extras com os reflexos dessas horas nos itens apontados' além de manter no cálculo da Comissão de cargo o multiplicador 6.51 para fins reposição dessas verbas à partir de março de 1986. Condeno-o também ao pagamento da gratificação semestral com a inclusão' dessa comissão de cargo em sua apuração a teor da Sum. 115 do TST' 'verbis':

"O valor das horas extras habituais integra o ordenado do trabalhador para cálculos das gratificações semestrais".

Para efeito da rescisão deverão referidas verbas serem consideradas bem como incidir as horas extras de acordo com os percentuais enumerados à fls 04 da inicial tudo de acordo com cálculos contábeis decorrido o trânsito em julgado.

Condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado a inicial e custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) dessa mesma quantia

Transitada em julgado e pagas as custas- arquivem-se.

P.R.I.

Ponta Pora, 23 de maio de 1988

RECEBIMENTO

Aos 24 dias o mês de 19 88.  
foram-me dirigidos estes autos

ESCRIVÃO